



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940102/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.768 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito a comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

O presente processo versa sobre os Per/Dcomp 19098.89183.260309.1.7.02-3574.

Segundo o que consta na Dcomp, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 1.077.336,79 (fl. 44), se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

No Despacho Decisório (fl.14), consta a homologação parcial das Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo disponível é de R\$ 178.722,09.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.077.336,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.077.336,79
CONFIRMADAS	0,00	1.077.336,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.077.336,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.077.336,79 Valor na DIPJ: R\$ 178.722,09
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.077.336,79
IRPJ devido: R\$ 898.614,70
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor
entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 178.722,09
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal e integram este despacho

Nas fl. 68 a 70, consta planilha contendo os valores de IRRF confirmados, confirmados.

A interessada se insurgiu, em 23/06/2012, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 2 a 6), do qual tomou ciência em 12/06/2012 (fl.67), apresentando os argumentos que se seguem:

- A sociedade requerente tem como atividade a prestação de serviços na área de recursos humanos. As retenções de tributos incidentes são realizadas por seus clientes.

☐ Ocorre que, a DRF informa que o valor original do saldo negativo de IRPJ informado na Dcomp de R\$ 1.077.336,79 está divergente ao informado na DIPJ, porém, idêntico ao somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ, de R\$ 1.077.336,79, ocasionando a diferença a ser recolhida de R\$ 898.614,70.

☐ A diferença não pode ser vista como IRPJ devido, visto que, na época, erroneamente foi apresentada a Dcomp e DIPJ compondo apenas os R\$ 1.077.336,79 de crédito de IRPJ retido de nossos clientes, sendo que o correto seria o valor do saldo negativo de R\$ 1.626.833,01.

☐ Como o caso está em Despacho Decisório, não nos é permitido re-enviarmos a Dcomp retificada, sendo possível somente o envio da DIPJ retificadora, enviada em 20/06/2012, informando a composição correta de CNPJ e valores de IRPJ retidos de nossos clientes.

- A contribuinte teve o seu faturamento diminuído, vez que seus clientes descontaram o valor dos tributos que entrou nos cofres do Fisco Federal. A exigência da Secretaria da Receita Federal pode ser interpretada como bis in idem, além do enriquecimento ilícito.

☐ Necessário se faz uma averiguação com os dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes da contribuinte.

☐ O despacho deve ser reconsiderado uma vez que foram informados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos em uma Dcomp retificadora, na qual entregaremos os documentos com as devidas correções juntamente a este, não nos sendo permitido apenas o envio via site da RFB. Somente foi possível o envio de DIPJ retificadora datada de 20/06/2012.

☐ Com a correção acima e nova conferência dos dados dos clientes, o débito deverá ser analisado e verificado novamente, assim como a multa, juros e correção monetária.

Em 21 de maio de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada a compensação declarada.

Cientificada (AR fls. 85), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 88/68, , no qual alega que o valor de imposto de renda a recolher mencionado da decisão recorrida estaria incorreta. Para comprovar o alegado a Recorrente junta às fls. 102/103 laudo contábil que afirma que a Recorrente sofreu retenções de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza correspondente a quantia de R\$ 1.077.336,79 (um milhão setenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos).

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico deferiu parcialmente a compensação relativo ao crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007.

No Per/Dcomp está declarado que o saldo negativo IRPJ monta a R\$ 1.077.336,79 e que este valor provém de retenções na fonte de IRPJ no mesmo valor. Apesar do fato de que todos os valores de IRRF declarados foram confirmados, no Despacho Decisório foi apurado que o saldo negativo disponível é de R\$ 178.722,09, pois foi apurado que na DIPJ há um IRPJ devido de R\$ 898.614,70. Também consta do citado Despacho que o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$ 1.077.336,79.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que se faz necessário uma averiguação dos dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes e que foram identificados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento ao recurso por entender que a retificação da DIPJ foi intempestiva, uma vez que efetuada após o despacho decisório. Alega também que a não foi juntada à manifestação de inconformidade a documentação necessária a comprovação do erro. Logo em seguida, afirma que o despacho decisório somente reconheceu como o mesmo valor que consta na DIPJ, porque não considerou as estimativas de IRPJ, pois

estas não foram declaradas na Dcomp. No entanto, ao pesquisar o sistema SIEF verificou que não havia pagamento de estimativas de IRPJ. Confira-se:

Na manifestação de inconformidade o contribuinte informa que retificou a DIPJ/2008.

Quanto a tal retificação, há que se esclarecer que o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), somente autoriza a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento e se comprovar o erro.

No caso em comento, a retificação da DIPJ foi intempestiva, pois esta foi retificada somente em 26/06/2012, conforme informações do próprio contribuinte, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 12/06/2012. Ademais, não há documentos que comprovem o erro na DIPJ original.

Portanto, há que se analisar a DIPJ/2008 em vigor na época da ciência do Despacho Decisório para se verificar a composição do saldo negativo ali declarado.

Analisando-se a ficha 12 A da DIPJ/2008, que estava em vigor à época do Despacho Decisório, constata-se que o saldo negativo de IRPJ tinha a seguinte composição:

IRPJ à alíquota de 15% = 553.568,82

Adicional= 345.045,88

Imposto devido= 898.614,70

Deduções

(-)IRPJ- estimativa= 349.118,48

(-)IRRF= 728.218,31

Saldo negativo de IRPJ= R\$ 178.722,09

Como se vê, foi reconhecido no Despacho Decisório todo o saldo negativo valor do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2008. Percebe-se, também, que o contribuinte não declarou todo o IRRF que possuía na DIPJ, pois, o próprio Despacho confirmou um IRRF de R\$ 1.077.336,79, ou seja, um valor superior ao declarado na DIPJ de R\$ 728.218,31.

Na verdade, o Despacho Decisório somente reconheceu como o saldo negativo o mesmo valor que consta na DIPJ, **porque este não considerou as estimativas de IRPJ, pois estas não foram declaradas na Dcomp. Observe-se que, deduzindo-se do IRPJ devido de R\$ 898.614,70 o IRRF comprovado de R\$ 1.077.336,79, chega-se ao valor de saldo negativo disponível de R\$ 178.722,09.**

Portanto, há que se verificar se houve a extinção das estimativas de IRPJ pesquisando o sistema SIEF:

(...)

Como se vê, não há pagamentos de estimativas de IRPJ, nem o contribuinte anexa qualquer documento que comprove que tais valores teriam sido compensados, portanto, a estimativa declarada de R\$ 349.118,48 não pode ser considerada.

Portanto, há que prevalecer o crédito reconhecido no Despacho Decisório. (grifamos)

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 88/68, no qual alega a possibilidade de retificação da DCOMP/DIPJ após o despacho decisório e que o

montante relativo à retenção na fonte estaria comprovado pela juntada do laudo contábil às fls. 102/103 conforme se verifica pelo seguinte trecho do recurso voluntário:

Não é novidade a este Ilmo. Julgador, que a Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, é o documento a ser apresentado pelo contribuinte que apurar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ e/ou da CSLL, passível de ser objeto de Pedido Eletrônico de Restituição, e desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições sob administração da Receita Federal.

(...)

De fato houve apresentação de retificadora da DCOMP e da DIPJ após a prolação do despacho decisório, mas isso não pode ser motivo para negar a existência do crédito da Recorrente.

Se, de acordo com o que há no acórdão recorrido, a falta de provas impede a apuração do saldo negativo da CSLL, anexo ao presente encontra-se *laudo pericial contábil* onde é possível verificar claramente que sobre o faturamento auferido pela Recorrente no ano base de 2007, R\$ 1.077.336,79 (um milhão setenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)

No entanto, o laudo de fls. 102/103 se limita a atestar que *“analisando os registros fiscais, contábeis e o relatório de faturamento emitidos chegamos a seguinte apuração, conforme planilhas em anexo, a Recorrente sofreu retenções a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza no total correspondente a quantia de R\$ 1.077.336,79 (um milhão setenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)”*

Verifica-se, assim, que tanto o recurso voluntário quanto o laudo contábil não esclarecem a origem do erro constante da DIPJ e, o pior, não juntam a documentação contábil/fiscal que dariam suporte à retificação pretendida. A juntada de planilha informando o CNPJ das fontes pagadoras não é suficiente à comprovação, fato esse, aliás, já ressaltado na decisão recorrida.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

A Recorrente pretende comprovar o erro com a simples juntada das declarações. No entanto, não efetuou a retificação da declaração na qual consta o valor do imposto de renda devido. Sendo assim, na ausência de retificação da declaração é imprescindível que a Recorrente faça a comprovação do erro por meio da juntada dos documentação contábil/fiscal que lhe dê suporte.

O CARF tem reconhecido a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, especialmente após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a *restrição temporal para a retificação* (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Entretanto, juntamente à retificação da DCTF, o CARF tem reconhecido, em diversos precedentes, que surge para o contribuinte um ônus probatório específico em sua defesa, qual seja a comprovação do crédito pleiteado ou do erro em que se funda a correção do declarado. No Acórdão CSRF 9101-003.156 pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Em face do exposto nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio